

## CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 17/05/2016**

**ITEM: 022**

TC-000537/026/13

**Câmara Municipal:** São Caetano do Sul.

**Exercício:** 2013.

**Presidente(s) da Câmara:** Sidnei Bezerra da Silva.

**Advogado(s):** Monica Liberatti Barbosa Honorato, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

**Acompanha(m):** TC-000537/126/13 e Expediente(s): TC-009170/026/14 .

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** GDF-7 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

**RELATOR :** DR EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**PEDIDO DE VISTA :** DRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Tratam os presentes do exame das contas da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, exercício de 2013, as quais foram inspecionadas pela 7ª Diretoria de Fiscalização.

As falhas destacadas pela inspeção, constantes às fls. 24/57, foram sintetizadas na seguinte conformidade:

### **A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

- LDO não contém previsão de diminuição do estoque da dívida a curto e longo prazo;
- Autorização para abertura de crédito suplementar em 100% das despesas empenhadas;

### **A.2 - DO CONTROLE INTERNO**

- O sistema de controle interno não possui regulamentação, bem como não produz relatórios periódicos quanto às suas atribuições, em desatendimento ao artigo 74 da Constituição e Comunicado SDG 32/2012;

### **B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

- Déficit econômico de R\$ 2.258.048,16;

### **B.2.1 - DESPESA DE PESSOAL**

- Não inclusão das despesas de remunerações pagas pela Prefeitura a funcionários cedidos à Câmara;

### **B.3.2 LIMITE CONSTITUCIONAL PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO (Emenda Constitucional nº 25/2000):**

- Não inclusão das despesas de remunerações pagas pela Prefeitura a funcionários cedidos à Câmara;

### **B.4.2.1 - REGIME DE ADIANTAMENTO**

- Ausência de parecer do Controle Interno na prestação de contas dos Adiantamentos em desacordo com o Comunicado SDG 19/2010;

**B.4.2.2 – GASTOS COM COMBUSTÍVEIS:**

- Ausência de justificativa por escrito para a utilização dos veículos;
- Abastecimento pela Prefeitura, com posterior ressarcimento, sem norma autorizadora tampouco ato jurídico regulamentador;

**B.5 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS**

- Contratação de serviços de gerenciamento de folha de pagamento com instituição financeira mediante Convênio, em descumprimento ao art. 2º da Lei 8.666/93;

**C.1.1 – FORMALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - FALHAS DE INSTRUÇÃO**

- Contratação por inexigibilidade de licitação de serviço que não se enquadra como singular e que deve ser executado por funcionários do quadro de pessoal;
- Fracionamento de despesas;
- Ausência de pesquisa de preço;

**C.2 – CONTRATOS:**

- Não realização de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial);

**C.2.2 – EXECUÇÃO CONTRATUAL**

- Ausência de histórico de presença dos funcionários contratados, bem como ausência de controle das atividades realizadas;
- Realização de serviço de taquigrafia por empresa contratada ao invés de servidores efetivos. (permanência da situação apontada nos relatórios das contas de 2011 e 2012);
- Gasto com serviço de taquigrafia elevado se comparado com as Câmaras Municipais da região;

**D.1 – ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:**

- Não há no “site” da Câmara o registro das despesas realizadas em 2013, informações referentes a processos licitatórios, divulgação de perguntas e respostas mais frequentes da população e das remunerações percebidas pelos servidores;
- Divergências entre o valor publicado das remunerações no Jornal de Grande Circulação e o efetivamente percebido pelos funcionários;

**D.3 – FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:**

- Não descrição, no campo histórico do empenho, do objeto da despesa;
- Não informado corretamente ao Sistema Audesp o campo “Ação”, obstando a análise das políticas públicas;
- Não utilização de CNPJ ou CPF para os casos que necessitam, conforme o padrão do Sistema AUDESP;
- Ocorrência de quebra na ordem cronológica do empenhamento denotando a existência de um sistema contábil aberto;
- Atribuiu-se “Outros/Não Aplicável para despesas que necessitam de licitação ou que se encaixam como inexigíveis;

**D.4.1 – QUADRO DE PESSOAL:**

- Ocupação de cargos em comissão equivale a 184,29% dos preenchidos cargos permanentes;
- Cargo de livre provimento que não contém atribuição de assessoramento, direção ou chefia;
- Cargos de assessoria e chefia que exigem nível médio.
- Cargo de assessor especial de tecnologia ocupado por funcionária com formação em curso superior de Educação Física;
- A ocupante de cargo de direção de livre provimento é esposa de Secretário da Saúde da Municipalidade;
- Fuga do princípio do concurso público;
- Cessão de funcionários da Prefeitura à Câmara, com a despesa sendo suportada por aquela, afeta a independência da Edilidade em suas funções típicas;
- Ausência de legislação autorizando a cessão de funcionários da Prefeitura à Câmara;
- Controle de ponto precário;

- Cessão de servidores cujas funções não se relacionam com a atividade típica da Câmara;
- Não impetração de recurso em ações de cobrança para que o funcionário aposentado receba remuneração acima do Prefeito, lavrando simples acordo;

#### D.5 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

- Contratação por inexigibilidade de serviço sem característica singular em desacordo com a art. 25 da Lei 8.666/93;

#### D.6 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Destaca-se do relatório de inspeção o quadro de pessoal, apontando o aumento e desproporção dos cargos em comissão em relação aos efetivos.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2012	2013	2012	2013	2012	2013
Efetivos	42	94	27	70	15	24
Em comissão	132	129	132	129		
Total	174	223	159	199	15	24
Temporários	2012		2013		Em 31/12 de 2013	
Nº de contratados						

Foi anotado que foram nomeados cento e quarenta e seis (146) servidores para cargos de provimento em comissão; e, que a sua ocupação foi equivalente a 184,29% dos preenchidos cargos permanentes.

O Interessado foi notificado e apresentou justificativas (fls. 68 e seguintes).

Destaca-se da defesa afirmações de que, mesmo incluídas despesas suportadas pela Prefeitura, ainda assim, é possível verificar que a Câmara atendeu aos limites constitucionais.

Não houve crítica à utilização do numerário em regime de adiantamentos.

Anotou sobre a edição do Ato 5.799/14, de 29.01.14, a respeito da regulamentação do uso de combustível; que em 2012 foi realizada concorrência para contratação de instituição financeira para gerenciamento da folha de pagamentos.

O Interessado fez extensas considerações a respeito da regularidade da contratação do escritório de advogados para defesa de suas contas; e, no mesmo sentido, defendeu a regularidade dos certames e contratos firmados.

Quanto ao quadro de pessoal, disse que foram tomadas providências tendentes à equacionar a diferença entre servidores efetivos e comissionados, uma vez que reduziu o percentual de 488,88% em 2012, para 184,29% em 2013.

Prosseguiu sobre o tema, indicando que os cargos efetivos ocupados era em total de 24, passando para 70 em 2013 – mercê da realização de concurso público; e, dos 132 em comissão, passaram para 129 em 2012 e, mais tarde, para 107 em 2014.

Disse que foi providenciada a extinção do cargo de Assessor de Comunicação, com atribuições que não se tipificavam como de direção, chefia ou assessoramento; do mesmo modo, extinto o cargo de Assessor Jurídico especial, tendo sido reformuladas as atribuições dos empregos em comissão, entre eles as de Diretor Jurídico.

Anotou que foi regularizada a ausência de descrição de atribuições do cargo de Assessor Parlamentar, através da Lei 5.199/14.

E, dos 107 empregos em comissão atualmente existentes, apenas 40 tem como requisito o ensino médio; para os demais 67, exigida formação superior.

Quanto ao cargo de Assessor Especial de Tecnologia, relacionado à formação da servidora nomeada, que merece ênfase o fato de que a lei não continha exigência específica quanto ao curso superior, razão pela qual foi nomeada técnica com vasta experiência na área, mas com formação acadêmica distinta; que esse cargo foi extinto pela Lei 5.199/14.

Realçou que todos os empregos em comissão – a partir de 2014, referem-se exclusivamente a atribuições de Direção (05), Chefia de Gabinete (20) e Assessoramento Parlamentar (76), Assessoria da Presidência (04) e da Mesa (02).

Quanto à ocupante do cargo de Diretora Legislativa, o apontamento de descumprimento à Súmula 13 do E.STF não procede, porque a funcionária ocupa o cargo desde agosto de 1988.

Afirmou que a cessão de funcionários pela Prefeitura à Câmara decorre de interesse público, com o intuito de colaboração entre os órgãos; e, que a ausência de lei específica não compromete os atos; ademais, que a conveniência e oportunidade deve ser feita pelo órgão concedente.

E, quanto à remuneração de servidores acima daquela paga ao Prefeito, que o tema, em todos os casos em análise, possui situação judicial pendente de julgamento, ou foram feitos acordos judiciais devidamente homologados.

A matéria foi avaliada pela Assessoria Técnica e, especificamente quanto aos aspectos econômicos e financeiros, foi considerada regular, nos termos do inciso II, do art. 33, da LC 709/93 (fls. 602/604).

Especificamente em relação ao quadro de pessoal e, levando em conta os julgados pela Corte nos autos do TC-2640/026/12 – sessão de 28.04.15 e TC-2949/026/11 – sessão de 05.05.15, a Assessoria Técnica – pelo setor competente, opinou pela rejeição da matéria (fls. 605/615).

A i. Chefia de ATJ opinou pela irregularidade das contas (fl. 616); e, do mesmo modo, o d. MPC – por conta da reincidência no excesso de cargos em comissão, uma vez que, apresentando 223 cargos, sendo 94 efetivos e 129 em comissão (fls. 617/619).

A matéria foi levada à Sessão do dia 12.04.16 da E. Primeira Câmara, tendo o e. Relator Edgard Camargo Rodrigues proferido seu r. voto pela regularidade das contas.

Especificamente quanto às falhas no setor de pessoal, primeiro quanto aos pagamentos acima do “teto”, Sua Excelência considerou que, com o advento a EC 41/03, os salários dos servidores já deveriam ter sido amoldados, não obstante o acordo firmado com o Poder Judiciário em 2002; e, nesse sentido, cabível determinação para que sejam congelados eventuais excessos ainda não absorvidos e abstenção de implantar alterações remuneratórias que o ultrapassem.

E, a respeito do quadro, anotou que:

*“...a 7ª Diretoria de Fiscalização acusou desproporcionalidade entre o número de cargos em comissão e o de cargos efetivos ocupados (129 em comissão frente a apenas 70 efetivos), além da existência dos cargos de Assessor de Comunicação, cujas atribuições não se coadunam com as de direção, chefia e assessoramento.*

*E mais. Informa que alguns cargos, apesar de demandarem conhecimentos técnicos de nível superior, têm como pressuposto para respectivo provimento a comprovação de conclusão de curso de nível médio; dá conta, ademais, da existência de funcionária comissionada com formação educacional incompatível com as funções atribuídas ao respectivo cargo.*

*Há destacar que o excesso de cargos em comissão providos, em detrimento dos efetivos, também mereceu especial atenção nos relatórios de exercícios anteriores, implicando em “recomendações” nas contas de 2009 (TC-1181/026/09) e de 2010 (TC-2291/026/10) e constituiu um dos fundamentos para a reprovação dos demonstrativos afetos a 2011 (TC-2949/026/11) e 2012 (TC-2640/026/12).*

*Nas alegações de defesa, o Responsável em destaque para a atenuação da cidadã desproporção em relação ao exercício anterior (2012) – de 488,88% para 184,29%; assegura ainda que providências estão sendo adotadas para o saneamento do quadro de pessoal, mediante acréscimo do número de cargos efetivos providos (de 24 para 70 em 2013), com a realização de concurso público e redução dos cargos em comissão (de 132 para 129 em 2012, e para 207 em 2014).*

*Notícia ainda que os cargos de Assessor de Comunicação, Assessor Jurídico e de Tecnologia foram extintos pela Lei 5.194/14 e todos os empregos em comissão, a partir de 2014, contemplam exclusivamente atribuições de Direção (05), Chefia de Gabinete (20), Assessoramento Parlamentar (76), assessoria da Presidência e da Mesa (02).*

*Desse modo, verifica-se que o ventilado descompasso, motivo de expedição de recomendações nas contas de 2009 e 2010, e de condenação das afetas aos subseqüentes exercícios de 2011 e 2012, vem sendo paulatinamente mitigado, tendo em vista a diminuição da desproporção outrora constatada entre os cargos em comissão e os efetivos, bem como a extinção daqueles (cargos) impugnados por esta Corte.*

*Assim, entendo que a falha comporta indulto, sem prejuízo de se firmar recomendação para que os próximos gestores continuem envidando esforços no sentido de minimizar a criação e provimento de cargos em comissão, restringindo-os ao quanto necessário ao bom desempenho das atividades legislativas, com observância dos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal.*

*Igualmente, alerta ao Responsável para que atente para o item 8 do comunicado SDG nº 32/2015, com a definição, mediante lei, dos requisitos para provimento de cargos em comissão de direção, Assessorias (exclusivos para candidatos com curso de nível universitário), reservando os de chefia para potenciais interessados com formação técnico-profissional apropriada”.*

Segue adiante quadro sintético a respeito das últimas contas apreciadas nesta Corte, com ênfase na questão pertinente ao quadro de pessoal da Câmara.

<p><b><u>TC-1181/026/09</u></b></p> <p>Regularidade das contas, com recomendações.</p> <p>Aqui foi anotado que, “...especificamente quanto ao quadro de pessoal, apresenta documentos e informa que <b><u>vem sendo elaborada uma reforma administrativa para regularização da situação existente</u></b>”.</p>	<p>E. Segunda Câmara – Relator Cons. Robson Marinho - DOE 06.07.11 – trânsito em julgado.</p>
<p><b><u>TC-2291/026/10</u></b></p> <p>Regularidade, sob ressalvas, alertando o Legislativo para que <b>observe o regular procedimento em face do apontado, entre outros itens, quanto ao quadro de pessoal.</b></p>	<p>Relator Cons. Edgard Camargo Rodrigues - DOE 06.03.13 – trânsito em julgado.</p>
<p><b><u>TC-2949/026/11</u></b></p> <p>Irregularidade, sob recomendações e aplicação de multa equivalente a 200 UFESP’ aos Ordenador.</p> <p>Motivou a rejeição das contas o quadro de pessoal apresentado, com destaque para a desproporção existente no quadro de pessoal, entre o número de cargos efetivos e de livre provimento; e, conquanto a Origem tenha noticiado providências nos exercícios seguintes, tais medidas não retroagem para anistiar as falhas cometidas, à revelia dos diversos alertas do Tribunal.</p>	<p>Relator Cons. Dimas Eduardo Ramalho – DOE 30.05.15</p> <p>Atualmente sob apreciação os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à r. decisão proferida – sob minha relatoria.</p>
<p><b><u>TC-2640/026/12</u></b></p> <p>Irregularidade, sob recomendações e envio de peças ao Ministério Público.</p> <p>Destaque para o quadro de pessoal, em número desproporcional de cargos em comissão e efetivos. E, que a despeito da edição da Lei 5096/12, estabelecendo 69 efetivos e 129 em comissão, tal medida, remanesce a disparidade entre as duas forma de provimento, situação que tem se perpetuado durante toda a gestão, uma vez que se apresentou nas contas de 2009, 2010 e 2011. Constatou-se a existência de 07 cargos que não possuem características de direção, chefia e assessoramento. Agrava a situação das contas os pagamentos efetuados a ocupantes de cargos em comissão a título de Regime Especial de Trabalho – RET, destinados aos servidores convocados para tato e que prestam 44 horas semanais, ao invés das 33 horas de regime comum. Na sua essência, esse pagamento condiciona à suplementação de horas trabalhadas, com características de horas extraordinárias; tais pagamentos atingiram R\$ 2,5 milhões – representando quase 10% da despesa total da Câmara. E, com relação às alegações ofertadas em memoriais – com a posterior redução do número de cargos em comissão em 2013 e 2014, poderão ser eventualmente acolhidas em benefício das contas de tais exercícios.</p>	<p>Relator Cons. Renato Martins Costa – DOE 26.05.15</p> <p>Atualmente sob apreciação junto ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho</p>

É o relatório.

### Voto

O quadro de pessoal da Câmara Municipal de São Caetano do Sul tem sido objeto de sérios apontamentos nas últimas contas apreciadas por esta E. Corte, em razão da evidente desproporcionalidade existente entre cargos em comissão – preenchidos e a preencher, com relação aos efetivos.

Depois, há de se reconhecer que a aprovação dos demonstrativos de 2009 e 2010 ficou condicionada ao compromisso firmado com a correção das situações detectadas.

Aliás, o julgamento dessas contas se deu a conhecer antes do término do período sob exame – DD.OO.EE de 06.07.11 e 06.03.13; portanto, não sendo surpresa à Gestão do período as determinações exaradas por esta Corte.

Melhor sorte não restou às contas de 2011 e 2012, ainda pendentes de trânsito em julgado, exatamente por conta da desproporção existente entre efetivos e comissionados – relevando defesa apresentada quanto a eventuais correções ao tempo que ocorreram.

Dito isso, é preciso observar que a mencionada correção se deu, não pela supressão de cargos, mas expressivamente pelo aumento do número de cargos efetivos.

Não é outra a interpretação que se pode fazer dos atos praticados, na medida em que, havendo 42 efetivos em 2012, procedeu seu aumento a 94 – resultando no preenchimento, antes de 27, agora para 70 cargos efetivos ao final de 2013.

Quanto aos comissionados, em 2012 havia 132, passando em 2013 a 129 – todos preenchidos.

Logo, é nítido que o cumprimento das determinações desta Corte quanto à correção da proporcionalidade do quadro, na verdade, se deu pelo expressivo aumento dos efetivos – criados e ocupados, conquanto tenha havido estabilidade no número de comissionados

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2012	2013	2012	2013	2012	2013
Efetivos	42	94	27	70	15	24
Em comissão	132	129	132	129		
<b>Total</b>	<b>174</b>	<b>223</b>	<b>159</b>	<b>199</b>	<b>15</b>	<b>24</b>
Temporários	2012		2013		Em 31/12 de 2013	
Nº de contratados						

Em outras palavras, o acatamento às determinações desta Corte se deu tão somente sob o aspecto formal.

Pior ainda, sob o pretexto de cumprir orientação desta Casa, a Administração procedeu o aumento nominal das despesas com pessoal<sup>1</sup>.

E, a bem da verdade, mesmo que tenha havido – formalmente – a diminuição da diferença percentual entre efetivos e comissionados, ainda encontra-se em patamar elevado (  $70 \times 129 = 184,28\%$ ).

Na verdade, penso que ao censurar a mencionada falta de proporcionalidade na organização funcional da Câmara, sua leitura deve ser feita em harmonia com os demais princípios informadores da Administração Pública.

Avalio que o quadro de pessoal deve ser preenchido por servidores aptos às necessidades do Órgão – nem mais, nem menos. Ou seja, os cargos criados e preenchidos e as funções desempenhadas devem situar-se rigorosamente dentro dos limites do interesse público.

*“Quadro funcional é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções públicas remuneradas integrantes e uma mesma pessoa federativa ou de seus órgãos internos.*

*O quadro funcional é o verdadeiro espelho do quantitativo de servidores públicos da Administração. Se houvesse efetiva organização funcional, o quadro seria o elemento pelo qual o órgão ou a pessoa poderiam nortear-se para inúmeros fins, como a eliminação de excessos, o remanejamento de servidores, o recrutamento de outros, a adequação remuneratória etc., pois que nele se teria o real espectro das carências e demasias observas nos setores administrativos. Lamentavelmente, porém, reina o caos nesse controle funcional e frequentemente se tem tido conhecimento do malogro das Administrações em identificar os componentes de seu quadro”<sup>2</sup>. (sublinhei)*

Ou seja, cabe à letra da lei estabelecer um quadro de pessoal que atenda às necessidades da Administração, no qual seja previsto o número de efetivos e comissionados; e, nestes, parcela que deverá ser preenchida por servidores do próprio órgão – exatamente para estimular o aperfeiçoamento e profissionalismo.

Art. 37. (...)

1

Gastos com pessoal	Dez/12	Dez/13	Varição nominal
	R\$ 929.163.751,36	R\$ 1.038.485.561,52	11,76%

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo – 21ª edição, revista, ampliada e atualizada*. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2009, p. 580.

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;*

E, considerando a distribuição constitucional de competências e a própria hierarquia de normas, mesmo à lei não é dada a liberdade absoluta para a composição de quadros de funcionários, sem que esteja calcada nos invocados princípios norteadores da Administração, aqui fazendo referência mais enfática à proporcionalidade e razoabilidade.

Ou seja, a norma local deve estabelecer um quadro onde, prevalecendo o interesse público primário – atenda as finalidades para as quais foi criado, de acordo com os serviços prestados a um determinado público, e não importe em desequilíbrio, sobretudo em relação ao número de efetivos.

Do mesmo modo, a considerar que as funções preenchidas sejam de comando e assessoria, não há como aceitar a falta de indicação de escolaridade superior para tais atribuições.

Aliás, nesse sentido já decidiu o e. TJESP:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - nº 0176535-27.2013.8.26.0000*

*Requerente (s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA*

*Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –*

*Legislação do Município de Bocaina que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do quadro de servidores públicos municipais e da nova estrutura da prefeitura municipal.– Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes – Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente.*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - nº 0107464-69.2012.8.26.0000*

*Requerente (s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA*

*Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
ÁLVARES MACHADO E PREFEITO MUNICIPAL DE ÁLVARES  
MACHADO*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Legislações do Município que Álvares Machado que estabelece a organização administrativa, cria, extingue empregos públicos e dá outras providências - Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual — Ação procedente.*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - nº 0130719-90.2011.8.26.0000*

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
 Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ E  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ –  
*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Legislações do  
 Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de  
 provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior  
 para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que  
 possuem aspectos conceituais diversos — Inexigibilidade de curso  
 superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das  
 funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da  
 Constituição Estadual — Ação procedente.*

Reforça dizer que, se às Câmaras Municipais esteja destinado o mister de “legislar” e “fiscalizar”, é natural que os cargos sejam preenchidos por pessoal detentor de mínima técnica e conhecimento da atividade.

Ao contrário, há uma série de situações criticadas pela fiscalização, ligadas à ordem funcional existente.

Dito isso, penso que a Origem não atendeu – ao tempo das contas examinadas, determinação para a correção da proporcionalidade de seu quadro, na medida em que deveria ter procedido sérios estudos quanto à razoável e proporcional necessidade de manutenção de cargos em comissão, ao passo que simplesmente fez aumentar o número de efetivos.

Quanto a eventuais correções que se deram fora do exercício sob exame – a exemplo da descrição das funções do cargo de Assessor Parlamentar, do encaixe das funções exercidas dentro dos limites constitucionais, ou da extinção do cargo de Assessor Especial de Tecnologia - por meio da Lei 5.199/14, adoto a posição jurisprudencial que servem à análise do período em que ocorreram, mas não se prestam a relevar as contas examinadas, por conta do princípio da anualidade e das recomendações já existentes.

Nesse sentir, com a devida vênia, adotando posição diversa do e. Relator, voto pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS, por entender que o simples aumento do número de efetivos – artificialmente alterando a proporcionalidade do quadro, em seu aspecto formal, não regularizou a situação detectada em exercícios anteriores, por não atender a sua substância.

É como voto.